



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900149/2015-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.234 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente OXITENO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CONCEITO DE INSUMOS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica. Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade, sendo esta a posição do STJ, externada no RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA. ART. 3º, IX, DA LEI Nº 10.637/2002.

Admite-se a apuração de créditos de PIS com base na energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as seguintes glosas: encargos pelo uso do sistema de transmissão de energia elétrica; hipoclorito de sódio; produtos da “kurita”; inibidor de corrosão; ácido sulfúrico (H2SO4) e hidróxido de sódio (NaOH) – uso para tratamento de efluentes; serviços de tratamento de efluentes; tancagem – notas fiscais da “SGS do Brasil S/A” e “Intertek do Brasil Inspeções Ltda”. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as seguintes glosas: pallet de madeira (wood pallet); cantoneira de madeira; capa pallet e lacre de segurança para carretas. E, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário para manter as glosas de energia elétrica 13,8 Kv Demanda e vapor 42 Kg/cm2 Demanda. Vencidos os Conselheiros Ari Vendramini (Relator),

Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes e Juciléia de Souza Lima, que davam provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Laércio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto).

Relatório

1. Adoto o relatório da DRJ/FORTALEZA, por economia processual e por bem descrever a demanda.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, formalizada pelo contribuinte em epígrafe com o objetivo de contraditar o que foi deliberado por meio de Despacho Decisório, fl. 810, relacionado ao Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) de nº 11325.0904 3.270112.1.1.08-8901, concernente ao PIS/Pasep Não-Cumulativo Exportação do período compreendido entre 01/07/2011 a 30/09/2011, em que dos R\$ 418.748,24 requeridos pela interessada a autoridade administrativa reconheceu direito creditório no valor de R\$ 342.652,70, em vista do que as compensações com o crédito manejadas resultaram na homologação parcial das compensações efetuadas no PER/DCOMP de nº 10948.65772.270112.1. 3.08-0080.

Informe-se que em razão do exaurimento do crédito em face das compensações a ele relacionadas, não restou qualquer valor a ser ressarcido para a pessoa jurídica interessada.

A ação fiscal, pertinente ao 3º trimestre de 2011, tem a ver com os Pedidos de Ressarcimento (PER) adiante especificados e com as Declarações de Compensação (DCOMP) a eles vinculadas, trabalhados mediante auditoria manual na interface própria do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC):

Nº Pedido De Ressarcimento	Tipo Crédito	Nº Processo
11325.09043.270112.1.1.08-8901	PIS/PASEP Não-Cumulativo – Exportação	13502.900149/2015-76
21004.58489.270112.1.1.09-1104	Cofins Não-Cumulativa – Exportação	13502.900150/2015-09

Tendo em vista a glosa de créditos incidentes sobre diversos itens pela pessoa jurídica apropriados, a autoridade fiscalizadora não homologou integralmente as compensações efetivadas pela pessoa jurídica, procedimento que foi adotado com substrato nas informações que se fazem presentes em Termo de Verificação Fiscal, fls. 820/862.

Após apresentar uma evolução cronológica do procedimento fiscal, apontando os termos à pessoa jurídica direcionados, assim como as respostas apresentadas, o agente fiscal apresentou a legislação relacionada à apuração não-cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, mais especificadamente as Leis de n.º 10.637, de 2002, e de n.º 10.833, de 2003, além das Instruções Normativas de n.º 247, de 2002, de n.º 404, de 2004, além da IN n.º 1.300, de 2012, para logo em seguida registrar em quadros demonstrativos os créditos informados nos DACONs pela interessada apresentados.

Passo subsequente, centrou seu foco nos créditos computados a título de "bens utilizados como insumos", para os quais promoveu glosas atinentes aos seguintes itens:

energia elétrica 13,8 Kv demanda; encargos pelo uso do sistema de transmissão de energia elétrica; água potável; vapor 42 kg/cm2 demanda; pallet de madeira / wood pallet / cantoneiras de madeira / capa de pallet; lacre de segurança para carretas; hipoclorito de sódio; produtos da Kurita e inibidor de corrosão; ácido sulfúrico (H2SO4) e hidróxido de sódio (NaOH); e despesas de energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor.

Segundo considerado, os créditos pela pessoa jurídica apropriados sob a conotação de insumos não observaram os requisitos exigidos pela legislação fiscal, em especial

aqueles referentes à exigência de sofrerem alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não incluídos no ativo imobilizado (art. 66, § 5º, inc. I, alínea "a" da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, e art. 8º, § 4º, inc. I, alínea "a" da Instrução Normativa SRF n.º 404, de 2004).

Outro item abordado pela fiscalização foram os **encargos de depreciação incidentes sobre bens do ativo imobilizado, os quais foram integralmente glosados** sob o argumento de que a documentação pela pessoa jurídica apresentada não apresentou suficiência no sentido da devida comprovação da legitimidade dos créditos.

No tocante às **devoluções de vendas sujeitas à alíquota zero**, sem direito ao crédito, por não ter havido a tributação na anterior operação, registrou o representante fazendário ter constatado o aproveitamento indevido tão somente do crédito referente a nota n.º 60109 de setembro/2011, no valor de R\$ 1.720,00.

Em vista do antes exposto, os direitos creditórios reconhecidos pela autoridade administrativa competente foram mitigados para as quantias a seguir apresentadas:

PER N.º 11325.09043.270112.1.1.08-8901
(PIS/Pasep – Mercado Externo – 3º Trimestre/2011)

Discriminação	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	Total
Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep – Mercado Externo	68.019,67	104.343,41	238.309,29	410.672,37
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep apurada	68.019,67	0,00	0,00	68.019,67
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	0,00	104.343,41	238.309,29	342.652,70

A notificação do procedimento fiscal ocorreu dia 17/06/16, fl. 811.

Conforme observado à fl. 41, de forma eletrônica no dia 18/07/16 a pessoa jurídica interessada peticionou a juntada de sua Manifestação de Inconformidade, fls. 42/71.

Cerceamento de defesa – ausência de cópia integral dos autos

Após promover a transcrição dos artigos 2º, 3º e 46 da Lei nº 9.784, de 1999, a requerente aduziu que tais dispositivos legais evidenciam ser o processo administrativo regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, que para serem efetivamente atendidos requerem que o contribuinte tenha pleno conhecimento dos autos, com a disponibilização de cópia integral do procedimento administrativo, mas que até o dia 11/07/2016 não havia sequer cadastro dos processos no sistema e-Cac (doc. 06), com o que teve que diligenciar nesta mesma data na DRF de Lauro de Freitas, de forma a requerer vista e cópias físicas ou digitalizadas (doc. 07).

A despeito de seu empenho, os poucos servidores presentes se negaram a receber o formulário, informando que disponibilizariam a íntegra dos processos no sistema eletrônico de controle.

A despeito da informação prestada, foi disponibilizada no sistema e-Cac apenas a ficha de identificação do processo administrativo nº 13502.900149/2015-76, conforme tela anexa (doc. 08).

Diante da demora dos agentes em fornecer as cópias no sistema, a requerente protocolou pedido de cópia integral do processo em referência (doc. 09), que até o momento ainda não foi disponibilizada nem na via eletrônica, nem na via física (doc. 09-A).

Ante o exposto, a intimação datada de 17/06/2016 é nula, dado que não foram fornecidas à requerente as cópias dos processos administrativos solicitadas, o que cerceou o seu direito de defesa.

Necessidade da reunião dos processos reflexos

Preliminarmente, solicitou a reunião dos processos de nºs 13502.900149/2015-76 e 13502.900150/2015-09, relativos aos direitos creditórios de PIS/Pasep e da COFINS pela pessoa jurídica apurados no 3º trimestre de 2011, de maneira que sejam apreciados e deliberados em uma mesma sessão de julgamento.

Nulidade do Termo de Verificação Fiscal e sobrestamento do processo reflexo

No tocante à apuração fiscal, relativa ao 3º trimestre de 2011, deu-se sem levar em conta os saldos credores de períodos anteriores (março e abril de 2011), medida que foi praticada sem qualquer justificativa por parte da fiscalização, como é possível se observar no Termo de Verificação Fiscal, o que requer a sua nulidade.

A higidez das compensações promovidas com os créditos dos períodos anteriores ainda está pendente de análise nos processos administrativos de nºs 13502.901261/2014-43, 13502.901262/2014-98, 13502.901263/2014-32 e 13502.901264/2017-87 (doc. 10).

Assim, por força dessa questão prejudicial, a fiscalização jamais poderia ter desconsiderado, na apuração dos direitos creditórios do 3º trimestre de 2011, os saldos credores oriundos de períodos anteriores.

Tendo dessa maneira procedido, afrontou o inc. III do art. 151 do CTN, segundo o qual suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Se os créditos referentes a períodos anteriores são objeto de discussão administrativa em outros processos ainda em curso, inexistente causa que autorize a glosa desses valores em processo reflexo, o que requer a nulidade do Termo de Verificação Fiscal e do Despacho Decisório que lhe é correlato.

Ad argumentandum tantum, caso este órgão julgador assim não entenda, é de rigor o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo, até o final julgamento dos processos nºs 13502.901261/2014-43, 13502.901262/2014-98, 13502.901263/2014-32 e 13502.901264/2017-87.

Da não-cumulatividade da contribuição social e do direito aos créditos

Após apresentar o seu organograma, a defendente registrou que o Formulário 20F da empresa controladora Ultrapar (doc. 11) e os diagramas anexos (doc. 12) demonstram de forma detalhada seu processo produtivo, inclusive com a indicação das matérias-primas utilizadas, das reações químicas e dos produtos fabricados.

O entendimento dos órgãos julgadores – administrativo e judicial – segue no sentido de que os insumos passíveis de crédito do PIS/Pasep e da COFINS são os bens e serviços essenciais à produção, mesmo que não sejam diretamente aplicados ou consumidos no processo produtivo, tratando-se da forma com decidiu o CARF por meio do Acórdão nº 3803-03.416, de 21/08/2012, tendo por Relator o Conselheiro Alexandre Kern.

Como verificado no AgRg no Resp n.º 1.125.253/SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/04/2010, DJe de 27/04/2010, o STJ decidiu que são considerados insumos, para fins de creditamento na sistemática não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, “todas as despesas essenciais ao funcionamento e/ou manutenção do fator de produção”.

Em outra oportunidade, esse mesmo órgão julgador esclareceu que a despesa é considerada essencial para fins de creditamento quando “a subtração do bem ou serviço importe na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou na produção, isto é, obste a atividade da empresa, ou impliqueem substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante” (Resp n.º 1.246.317, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Assim sendo, as glosas levadas a efeito pelo agente fiscal são absolutamente ilegítimas, sendo de rigor o seu afastamento.

Desse ponto a diante, passou a abordar pontualmente cada um dos itens de insumos que foram objeto do trabalho fiscal, ocasião em que teceu argumentos que serão devidamente cotejados com aqueles desenvolvidos pela fiscalização na parte deliberativa do presente julgado.

Caso este órgão julgador tenha por insuficientes os documentos e esclarecimentos prestados pela interessada, postulou a realização de perícia técnica (processo produtivo) e contábil, conforme quesitos formulados, os quais se mostram acompanhados pela indicação do nome do assistente da parte contestante, o qual foi devidamente qualificado nos autos.

A DRJ/FOR, analisando as razões de defesa, resolveu manter as glosas, considerando improcedente a manifestação de inconformidade, assim ementando seu Acórdão :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla e articulada.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

A diligência ou a perícia não pode se prestar para a produção de prova com aptidão de ser colhida e carreada aos autos pelo próprio contribuinte, prestando-se para a confirmação de tese por ele apresentada, tratando-se de encargo de exclusiva responsabilidade da defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, consideram-se insumos passíveis de creditamento as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, além dos serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda inconformada, a então manifestante apresentou Recurso Voluntário a este CARF, repisando os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, dos quais destacamos :

2. Baseando-se no conceito restrito de insumo (aplicado ao IPI), previsto nas IN's 247/02 e 404/04, a auditoria fiscal glosou a apropriação de créditos sobre diversos itens, quais sejam: (i) “despesas de energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor” e “encargos pelo uso do sistema de transmissão de energia elétrica”; (ii) “pallet de madeira/Wood Pallet/Cantoneira de Madeira/Capa Pallet” e “lacre de segurança para carretas”; (iii) “hipoclorito de sódio”; (iv) “produtos da Kurita” e “inibidor de corrosão”; (v) “ácido sulfúrico (H₂SO₄) e hidróxido de sódio (NaOH) – uso para tratamento de efluentes” e “serviços de tratamento de efluentes líquidos”; (vi) “água potável”; (vii) “aluguel de tancagem”; (viii) “devoluções de venda” e (ix) “notas fiscais em duplicidade”.

Além disso, glosou integralmente os créditos sobre encargos de depreciação de bens do imobilizado, ao argumento genérico de que “*cumpra à contribuinte vincular registros contábeis a documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por ela efetivadas*” (fls. 134).

A auditoria ainda indeferiu o cômputo do saldo credor de períodos anteriores, sem qualquer justificativa e, com isso, reconstituiu parte dos débitos compensados pela recorrente com os referidos créditos.

Irresignada, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente sob os mesmíssimos argumentos invocados pela fiscalização. Contudo, como se demonstrará a seguir, as conclusões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento carecem de fundamento, sendo de rigor a reforma do acórdão para reconhecimento da integralidade do crédito apurado pela recorrente e homologação da compensação promovida, com a consequente extinção do crédito tributário (cf. art. 156, inciso II, do CTN).

PRELIMINARMENTE

NECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSO REFLEXO

- O mandado de procedimento fiscal n.º 05.1.07.00-2015- 00014-0 acarretou, além da glosa dos créditos tratados no presente processo n.º 13502.900149/2015-76 (PIS), a glosa dos créditos objeto do processo n.º 13502.900150/2015-09 (COFINS), apurados pela recorrente no 3º Trimestre de 2011. Os processos devem ser julgados em conjunto.

SALDO CREDOR DOS PERÍODOS ANTERIORES

- Ainda preliminarmente, verifica-se que a recorrente utilizou saldo credor de períodos anteriores, acumulado em março e abril de 2011, para quitar a contribuição ao PIS de agosto de 2011 e, posteriormente, utilizou o crédito apurado naquele mês (ago/11) para as compensações em causa. O procedimento adotado pela recorrente, consistente em quitar o PIS devido em ago/11 com créditos de períodos anteriores (mar e abr/11), encontra respaldo no art. 8º, §2º da IN 404/2004, que prevê textualmente que “*o crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes.*” Ocorre que, sem qualquer justificativa, a fiscalização reapurou o PIS de ago/2011, desconsiderando parte do saldo credor utilizada de períodos anteriores (mar/11 e abr/11), restringindo-se a considerar parte do crédito de abr/2011 e o crédito do próprio mês para quitar a contribuição, como se extrai do próprio Termo de Verificação Fiscal (fls. 820 e seguintes).

A DRJ, por sua vez, manteve o indeferimento do cômputo do saldo credor de períodos anteriores (mar/11 e abr/11) na apuração do PIS de agosto de 2011, sob a apriorística justificativa de que “*os processos acima indicados [13502.901.261/2014-43, 13502.901262/2014-98, 13502.901263/2014-32 e 13502.901264/2014-87 [referentes ao 1º e ao 2º trimestres de 2011] já foram apreciados por esta 3ª Turma de Julgamento da DRJ Fortaleza, o que se deu em sessão de julgamento realizada no dia 06 de abril de 2018, ocasião em que foram consideradas improcedentes as manifestações de inconformidade apresentadas pela empresa.*”

No entanto, ao contrário do que afirmou a DRJ, o valor e a higidez dos créditos relativos aos períodos anteriores permanecem *sub examine* nos processos administrativos n.ºs 13502.901.261/2014-43, 13502.901262/2014-98, 13502.901263/2014-32 e 13502.901264/2014-87! Após a intimação do acórdão da DRJ proferido naqueles autos, a recorrente interpôs os cabíveis recursos voluntários, que aguardam julgamento, conforme extratos anexos (doc. 03).

IMPROCEDÊNCIA DAS GLOSAS RELATIVAS Á AQUISIÇÃO DE INSUMOS

- Todas essas glosas, contudo, são improcedentes, por se tratarem de produtos e serviços essenciais à atividade empresarial da recorrente, que envolve, basicamente, a promoção de

reações químicas para transformação de substância. A recorrente produz óxidos, glicóis, éteres e etoxilados, fornecidos para os mais diversos setores industriais, tal o setor têxtil, o de embalagens, de tintas, vernizes, detergentes, cosméticos e agropecuário.

- (ELENCA AS GLOSAS E SUAS RAZÕES DE DEFESA PARA CADA UMA)

PEDIDO

- Diante de todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se, *in totum*, o acórdão recorrido, para, preliminarmente:

(i) reunir os processos n.ºs. 13502.900149/2015-76 (PIS) e 13502.900150/2015-09 (COFINS), para julgamento conjunto, especialmente porque demandam o exame dos mesmos elementos de evidência; e

(ii) converter o julgamento em diligência, determinando-se à Fiscalização que considere no cálculo do PIS de ago/2011 os saldos de créditos apurados pela contribuinte nos períodos anteriores; ou *ad argumentandum tantum* caso assim não entenda,

(iii) sobrestar o processo em referência até final julgamento dos PAFs n.º 13502.901.261/2014-43, 13502.901262/2014-98, 13502.901263/2014-32 e 13502.901264/2014-87, nos termos do art. 6º, §1º, incisos I a III do Regimento Interno do CARF, evitando-se decisões conflitantes.

- No mérito, requer seja dado provimento ao presente recurso, para **cancelar integralmente os débitos remanescentes objeto do presente processo administrativo**, tendo em vista a improcedência das glosas mantidas pela DRJ, atinentes aos créditos de Contribuição ao PIS apurados sob a sistemática não cumulativa.

Termos em que, reiterando o pedido de prova técnica, cujos quesitos já foram formulados nas respectivas defesas, caso esse CARF entenda necessária a realização de perícias contábil e de processo de produção, para comprovar que os créditos glosados referem-se à aquisição de insumos empregados na atividade empresarial da recorrente.

Destaca-se que, em anexo à manifestação de inconformidade, a ora recorrente trouxe aos autos documentos que serão citados no voto deste Relator, pois tratam-se de documentos que auxiliam na análise das questões recursais :

- Relatório Anual (31/12/2007) – e-fls. 314/326

- Fluxogramas do processo produtivo – e-fls. 329/337

- Laudo Técnico – Definição de Insumos e Matérias-Primas na produção da Oxiteno Nordeste – e-fls. 422/522

- Laudo Técnico – Utilização do Hipoclorito de Sódio no processo produtivo da Oxiteno Nordeste – e-fls. 565/574

- Boletim Técnico de Engenharia – e-fls. 625

- Procedimento Operacional Local – Movimentação de produtos a granel – e-fls.744/800

- Proposta Comercial para serviços de supervisão de embarque/descarga – e-fls. 801/807

Esclarece-se que o Termo de Verificação Fiscal encontra-se às e-fls. 820/870.

Assim vieram os autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

PRELIMINARES

REUNIÃO DE PROCESSOS REFLEXOS

Alega a recorrente que os processos de n.ºs 13502.900149/2015-76 e 13502.900150/2015-09 decorreram de um mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, abrangendo

direitos creditório do 3º trimestre de 2011 que foram utilizados em procedimentos de compensação, sendo evidente se tratarem de processos reflexos, em vista do que deve se proceder à reunião dos feitos, para julgamento conjunto das lides, conforme previsto no novo regimento interno do CARF.

Informa-se que os dois processos acima referidos realmente estão sendo julgados na presente sessão de julgamento, nos termos propugnados pela defesa.

SALDO CREDOR DOS PERÍODOS ANTERIORES

A recorrente afirma que utilizou saldos credores de períodos anteriores para quitar saldos devedores dos períodos auditados neste processo, objeto das análises da autoridade fiscal, que desprezou tais utilizações, ajustando o período auditado.

A DRJ sustenta que Sob o ponto de vista da defesa, quando da recomposição da apuração do PIS/Pasep e da COFINS de agosto de 2011 a fiscalização restringiu a utilização de saldos credores dos meses de março e abril de 2011, medida que teria sido adotada sem qualquer justificativa ou fundamentação no Termo de Verificação Fiscal. Prosseguindo, fez constar que a higidez das compensações promovidas com os créditos pertinentes aos períodos anteriores se encontra pendente de análise nos processos administrativos n.ºs 13502.901.261/2014-43, 13502.901262/2014-98, 13502.901263/2014-32 e 13502.901264/2014-87, o que representa uma questão prejudicial de forma que a fiscalização jamais poderia desconsiderar tais créditos na forma como foi adotada. Ocorre que os acima indicados processos já foram apreciados por esta 3ª Turma de Julgamento da DRJ Fortaleza, o que se deu em sessão de julgamento realizada no dia 06 de abril de 2018, ocasião em que foram consideradas improcedentes as manifestações de inconformidade apresentadas pela empresa. Levando-se em conta que as glosas praticadas nos processos antecedentes, referentes ao 1º e ao 2º trimestres de 2011, em tudo se assemelham com aquelas observadas no presente caso, pertinente ao 3º trimestre de 2011, correto se mostrou o procedimento fiscal, ao ajustar em agosto de 2011 o desconto de crédito pertinente aos períodos anteriores.

O que se pode esclarecer á recorrente é que quando a Unidade de Origem receber os processos citados, com suas respectivas decisões, deve esta operacionalizar as decisões, para que o sistema eletrônico adote todos os reflexos que estas decisões tiverem nos saldos de cada trimestre, uma vez que a apuração é trimestral.

NO MÉRITO IMPROCEDÊNCIA DAS GLOSAS

Passamos a analisar as glosas adotadas pela autoridade fiscal, de acordo com a ordem dos argumentos de defesa.

O CONCEITO DE INSUMOS NA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E A COFINS.

Pondo um fim á uma enorme controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça assumiu a posição refletida no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, que se tornou emblemático para a doutrina e a jurisprudência, ao definir insumo, na sistemática de não cumulatividade das contribuições sociais, sintetizando o conceito na ementa :

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Neste contexto histórico, a Secretaria da Receita Federal, vinculada a tal decisão por força do disposto no artigo 19 da lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, tendo como objetivo analisar as principais repercussões decorrentes da definição de insumos adotada pelo STJ, e alinhar suas ações à nova realidade desenhada por tal decisão, tendo sido editada ainda a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, normatizando no âmbito da Secretaria da Receita Federal o conceito de insumos e suas extensões.

No âmbito deste colegiado, aplica-se ao tema o disposto no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF :

Artigo 62 - (.....)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei Nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, são insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, e cuja subtração implica a impossibilidade de realização do

processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com a atividade desenvolvida pela empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

Do Estatuto Social da recorrente extraímos o seu objeto social :

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1 - Sob a denominação de Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio está constituída uma sociedade anônima, com sede e foro no Pólo Petroquímico de Camaçari, Estado da Bahia, na Rua Banzano, n.º 1085, regendo-se por este estatuto e pela legislação aplicável. Parágrafo único: Poderão ser instalados e fechados escritórios, depósitos e filiais, dentro e fora do território nacional, quando e onde a Diretoria julgar conveniente.

Artigo 2 - A sociedade tem por objeto a industrialização do eteno e outros derivados de petróleo; a fabricação de produtos químicos e petroquímicos, o beneficiamento, industrialização, transporte, exportação, importação e comércio de produtos químicos e petroquímicos, e seus derivados. Parágrafo único: A sociedade poderá, ainda, com a aprovação do Conselho de Administração, participar de outras sociedades como sócia, quotista ou acionista, de empreendimentos comerciais ou industriais e na exploração de outras atividades conexas

Artigo 3 - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Portanto, é a partir deste objeto social, a atividade econômica da recorrente, fonte de suas receitas, que analisaremos a relevância e a essencialidade dos insumos.

Há que se destacar que tanto a autoridade fiscal, como os julgadores da DRF, ao elaborar o Despacho Decisório, e da DRJ, ao elaborar o Acórdão, tiveram como fundamento a IN SRF n.º 247/2002, ou seja, toda a análise dos insumos foi feita sob a égide de normatização já tornada inválida pelo STF, diante do novo conceito de insumos.

- ENCARGOS PELO USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ENERGIA ELÉTRICA 13,8 KV DEMANDA E VAPOR 42 Kg/cm² DEMANDA

A autoridade fiscal, em seu TVF, afirma que “ ainda que tal despesa tenha linha específica no DICON (Linha 04. Despesas de Energia Eletrica e Energia Termica, Inclusive sob a Forma de Vapor), o contribuinte incluiu, na linha 02 – Bens Utilizados como Insumos, diversas despesas de energia eletrica para fins de apuração de credito. Considerando não haver prejuizo na apuração dos créditos, a análise

das citadas despesas seguirá na respectiva linha 02. No entender desta Fiscalização, o **“Contrato de Reserva de Carga e Fornecimento de Energia Elétrica entre Copene (atual Braskem SA) e Oxiteno”** (cópia do Contrato CV-1041/98 fornecida em arquivo PDF, no âmbito do MPF n.º 05.1.04.00-2013-00138-5; conquanto neste procedimento foram apresentadas cópias do “Segundo” e “Terceiro” Aditivos Contratuais) **demonstra haver na composição do custo total de Energia Elétrica um componente relacionado a “reserva de carga contratada”** (ou, ainda, “*demanda contratada*” ou “*potência garantida*” de energia elétrica) , terminando por glosar a parcela relativa á demanda contratada, com base em decisões administrativas (Solução de Consulta n.º 14 – SRRF06/Disit, de 31 de janeiro de 2013, e Solução de Consulta n.º 22 – Cosit, de 04 de Março de 2016), pois considera que apenas a energia consumida pode dar direito a crédito, por interpretação literal do dispositivo legal que autorizou tal benefício.

A autoridade fiscal assim resumiu sua glosa : “Nesses termos, **as parcelas** discriminadas nas Notas Fiscais (NF) a título **“Energia Elétrica 13,8 KV Demanda”** **serão objeto de glosa**, uma vez que sua apropriação carece de previsão (autorização) legal, por não corresponder a energia elétrica efetivamente consumida “

Quanto ao vapor, a autoridade fiscal assim se manifesta :

No entender desta Fiscalização o **“Contrato de Fornecimento de Utilidades”** indicaria que no custo da disponibilização do “Vapor 42 kg/cm2” estaria inserida parcela para “fazer frente” à “cessão de direito de uso” das tubovias, bem como às despesas com manutenção preventiva e corretiva do sistema de distribuição (manutenção e substituição de trechos de linhas, medidores de vazão “oficiais”, etc), custos esses que independem do consumo efetivo do insumo. Vide planilha de calculo prevista no respectivo contrato.

VAPOR DE 42 KG - a COPENE adotará a fórmula abaixo para faturar o vapor no período autorizado de consumo:

$$\text{Fatur. vapor} = [(Da \times dA/30) \times Pd + (Cr \times Pc)] \times 1,2$$

onde:

Da = demanda acordada entre as partes com 30 dias de antecedência.

dA = n.º de dias acordado entre as partes em que haverá demanda de vapor.

Pd = parcela do preço de lista praticado pela COPENE, referente a demanda.

Cr = consumo real do mês.

Pc = preço da parcela de consumo.

Nesses termos, as parcelas discriminadas nas Notas Fiscais (NF) a título **“Vapor 42 kg/cm2 demanda”** serão objeto de glosa, uma vez que sua apropriação carece de previsão (autorização) legal, por não corresponder a energia térmica, sob a forma de vapor, efetivamente consumida (obs.: aplica-se ao caso, inclusive, o princípio da especificidade da lei). Conforme planilha de glosa, vide anexo deste presente Termo de Verificação Fiscal.

Do Laudo Técnico – Insumos e Matérias-Primas utilizados na produção da Oxiteno Nordeste extraímos o seguinte trecho :

3.2.3 Vapor 42

O vapor 42 (também denominado de vapor de alta pressão – 42 kgf/cm²) é adquirido da Braskem para complementar a necessidade de vapor da planta. A outra parte é gerada na própria fábrica a partir da água desmineralizada. O vapor 42 é utilizado em ambos os pólos industriais: Camaçari e Triunfo.

O vapor que é tratado aqui em nada difere da energia elétrica. Ele é utilizado para o acionamento da turbina do compressor de gás do sistema reacional da unidade de óxido de eteno I, na Oxiteno Nordeste – pólo Camaçari. Na unidade de óxido de eteno II, o compressor é acionado por meio de motor elétrico.

Tal como a energia elétrica, a energia térmica (vapor) constitui produto intermediário consumido no processo produtivo, e para tanto é um insumo.

O art. 3º da Lei nº 10.637/2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833/2003, determinam:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, **consumidas** nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...]

- Lei nº 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, **consumidas** nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Esclarecedora a passagem trazida pela própria autoridade fiscal, em seu TFV do Sr. José Benedito Miranda, Procurador do Estado (MG) e ex-Procurador-Geral da Fazenda Estadual (MG), em artigo publicado no *site* da FISCOSOFT, em 20/06/2011, **ao abordar a diferenciação existente entre “demanda contratada” e “energia consumida”**. Vejamos alguns trechos:

“Para suprir as necessidades dos chamados consumidores intensivos, indústrias, “shopping centers” e alguns edifícios comerciais, classificados no Grupo A, atendidos em alta tensão, faz-se necessária uma rede de alta potência, com linhas de transmissão que operam em alta tensão e condutores com grandes bitolas, pois quanto mais intenso é o consumo da energia em dado espaço de tempo, maior é a potência utilizada e, conseqüentemente, a intensidade do fluxo da energia.

Como a intensidade do consumo depende da potência do aparelho em funcionamento e do tempo em que permanece ligado, quanto maior é a carga instalada, maiores serão os investimentos necessários para que a rede possa suportar um intenso fluxo da energia, segundo as peculiares necessidades de cada consumidor.

Nesse contexto, o consumidor intensivo de energia elétrica vê-se, então, obrigado a contratar com a concessionária o fornecimento de energia elétrica na intensidade requerida pela soma das cargas dos aparelhos elétricos a serem atendidos, expressa em "quilowatts", ajustando o valor da tarifa por cujo pagamento deverá responder.

Considerada, então, a finalidade que presidiu sua instituição, **a tarifa de demanda destina-se a remunerar os investimentos feitos na rede e é devida integralmente pelo valor fixado no contrato, enquanto a tarifa de energia, exigida em razão da quantidade consumida, destina-se a suportar os custos de sua geração...**

Por regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, demanda contratada é a demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora no ponto de conexão, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, em Kw (quilowatts) (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7/12/2021, artigo 2º, XII), portanto, se obrigatória e contínua a disponibilização de energia conforme contrato, obrigatório também o pagamento da energia contratada, por força de obrigação assumida entre as partes contratantes.

Outro aspecto que consideramos fundamental é que a energia contratada integra a fatura de energia, conforme cópias que foram anexadas a estes autos, em consequência se caracterizam como custo suportado pela recorrente para manter seu processo produtivo sem interrupção, sendo que a ausência de energia elétrica sem dúvida inviabiliza este processo produtivo.

Da mesma forma as despesas com energia térmica, inclusive sob a forma de vapor.

Pelo exposto, entendemos que os encargos pelo uso do sistema de transmissão de energia elétrica, energia elétrica 13,8 Kv demanda e vapor 42 KM/cm² são essenciais e relevantes ao processo produtivo e à atividade econômica da recorrente e, portanto, dão direito à obtenção de créditos.

Reverto tais glosas.

- PALLET DE MADEIRA / WOOD PALLET , CANTONEIRA DE MADEIRA/CAPA PALLET, LACRE DE SEGURANÇA PARA CARRETAS

A autoridade fiscal assim descreve tais despesas :

No entender desta Fiscalização, tendo em vista, em particular, a visita técnica já realizada, os itens em questão servem apenas para conferir maior sustentação as “embalagens do produto” propriamente ditas, estas, sim, compostas, por exemplo, de grandes caixas de papelão, em formato octagonal, com peças de papelão ao redor de sua base (rodapé), e no interior das referidas caixas são então inseridos os “big-bag” que, por sua vez, recebem o produto fabricado.

Assim, os itens em questão servem exclusivamente para conferir maior sustentabilidade, rigidez, facilitando, portanto, o empilhamento, carregamento e transporte dos produtos embalados, procedimentos esses executados, inclusive, após conclusão do processo produtivo. A utilização desses itens é efetuada em etapa posterior ao processo produtivo. Dessa forma, os créditos computados em decorrência

das aquisições de “*Pallet de Madeira/Wood Pallet/Cantoneira de Madeira/Capa de Pallet*” serão objeto de glosa, conforme planilha de glosa, vide anexo deste presente Termo de Verificação Fiscal.

A recorrente, em suas razões recursais, esclarece estas despesas :

Sem os *pallets* os produtos não podem ser empilhados e sequer transportados. Além disso, por se tratar de produtos químicos, a utilização das “capas de madeira” é essencial para conferir a segurança necessária ao seu manuseio e transporte, da mesma forma que os “*pallets* de madeira”, os “lacres de segurança para carretas” também geram direito a crédito, pois são aplicados para garantir que os produtos sejam entregues ao cliente em perfeitas condições, sem qualquer interferência do meio externo, além de serem utilizados por medidas de segurança, evitando acidentes com os produtos químicos transportados.

Há que se manter em mente, para análise da essencialidade de tais insumos, que a recorrente tem como atividade a fabricação de produtos químicos, produtos extremamente sensíveis á movimentação, á variação de temperatura e á fatores externos, o que torna a acomodação destes produtos, para seu transporte, de extrema importância para o processo produtivo.

Assim, entendemos que a peculiaridade da atividade econômica que exerce, fabricação de produtos químicos, a recorrente fica obrigada a atender rígidas normas de higiene e limpeza, além de cuidados para a estabilidade dos produtos, sendo que eventual não atendimento das condições das instalações levaria à impossibilidade da produção ou na perda significativa da qualidade do produto fabricado ou mesmo a perda integral do produto.

Desta forma, os *pallet* de madeira/ wood *pallet*, cantoneiras de madeira e as *capa pallet* utilizados para armazenagem e movimentação das matérias-primas e produtos na etapa de industrialização e, ainda, na sua destinação para venda, devem ser considerados essenciais para o processo produtivo, pois são indispensáveis ao adequado armazenamento e transporte dos produtos fabricados pela recorrente, face a natureza dos produtos.

Quantos aos lacres de segurança, consta do TVF : “Segundo informações contidas nas planilhas apresentadas pelo contribuinte e esclarecimentos prestados na visita técnica, o lacre é aplicado nas carretas para transporte de produtos a granel. Assim, no entender desta Fiscalização, este item visa garantir a integridade da carga (produto) no traslado entre a Fábrica da Oxiteno (vendedor) e o cliente (adquirente). Portanto, ainda que possa corresponder a uma despesa necessária para fins de resguardar as especificações do produto até sua entrega ao destinatário final, resta claro não haver relação direta com o processo produtivo. É efetivamente um item acrescido ao produto fabricado após o processo produtivo.

Da mesma forma, os lacres de segurança utilizados nos caminhões transportadores que garantem a inviolabilidade dos produtos, diante da natureza de tais produtos, são essenciais ao processo produtivo.

Pelo exposto, reverto as glosas.

- HIPOCLORITO DE SÓDIO

A autoridade fiscal, em seu TVF, justifica a glosa :

De acordo com as informações contidas nas planilhas apresentadas pelo contribuinte, o produto é utilizado como *“bactericida para água de resfriamento das Unidades Produtivas”*. Sendo o produto aplicado na Área de “Utilidades”, especificamente em “Torres de Resfriamento”, ainda que para fins de garantir a qualidade da água de resfriamento, esta sim, utilizada nas Unidades Produtivas, no entender desta Fiscalização não teria relação com o processo produtivo.

Nestes termos, os créditos computados em decorrência de aquisições de *“hipoclorito de sódio”* serão objeto de glosa, conforme planilha de glosa, vide anexo deste presente Termo de Verificação Fiscal.

No Laudo Técnico – Utilização do Hipoclorito de Sódio no processo produtivo da Oxiteno Nordeste, encontramos a seguinte informação :

Torre de resfriamento

Na Indústria Química a utilização de torres de resfriamento é de grande importância para o processo. Isso porque, este equipamento é responsável por remover calor da água que em geral é utilizada como fluido de resfriamento em equipamentos como bombas, trocadores de calor, compressores e outros.

Basicamente, as torres de resfriamento visam transferir ao ar o calor residual dos processos industriais, evitando inicialmente a poluição térmica e química dos cursos d'água e, em segundo lugar, possibilitando usar a mesma água em um ciclo quase fechado, economizando o líquido, que pode ser convenientemente tratado, a um custo menor.

Os principais tipos de problemas em sistemas de água de resfriamento são três:

- Corrosão
- Deposição
- **Crescimento microbiano**

A ação do hipoclorito de sódio é sobre o crescimento microbiano. Abaixo segue uma breve explicação sobre este impacto em um processo industrial na fábrica.

Crescimento Microbiano

A água de um sistema de resfriamento, devido seu modo de operação, pode sofrer contaminações microbianas tanto pela água de reposição, quanto pelo ar nas áreas adjacentes.

Os microrganismos encontram condições excelentes para seu desenvolvimento dentro do sistema: água, ar, luz, nutrientes orgânicos e inorgânicos.

Dentre os microrganismos, os que mais afetam os sistemas de resfriamento, e por isso devem ser controlados, são as algas, os fungos e as bactérias.

Para as algas, existem três requisitos básicos, que favorecem seu crescimento: ar, água e luz solar. As torres de resfriamento, em particular, fornecem os três requisitos e representam, portanto, um excelente ambiente para o crescimento das algas.

As bactérias proliferam ao longo de todo o sistema, alguns tipos são aeróbios e outros anaeróbios. Seu controle é bastante difícil, uma vez que agentes tóxicos para uma espécie pode fazer pouco efeito para outra.

O resultado da atividade microbiológica é o acúmulo de material orgânico que causa depósitos, dificulta a troca térmica e acelera a corrosão em equipamentos, linhas e acessórios.

O hipoclorito de sódio dentro do processo da Oxiteno Nordeste é o responsável por controlar e minimizar o impacto microbiológico da água de resfriamento nos equipamentos das unidades. Este produto possui cloro na sua composição, o qual age como agente bactericida matando o núcleo das bactérias. Sem esse tipo de controle, os processos teriam sua eficiência e continuidade operacional seriamente comprometida.

Entendemos não serem necessárias maiores divagações a respeito do tema, pois as informações atestam a essencialidade do produto no processo produtivo.

Reverto a glosa.

- PRODUTOS DA “KURITA” E INIBIDOR DE CORROSÃO

No TVF, encontramos a seguinte descrição :

Segundo informações extraídas das planilhas apresentadas pelo contribuinte, os produtos do Fabricante “*Kurita do Brasil Ltda*”, como por exemplo: KURITA OXA 101, KURITA OXM 203, KURIROYAL F 539, KURITA BC 362, KURIZET A 513, KURIROYAL S 555 e Inibidor de Corrosão Filmico a Base de Imidazolinás, são utilizados para tratamento de água, seja para geração de vapor nas caldeiras, seja para resfriamento dos equipamentos das Unidades Produtivas. Portanto, no entender desta Fiscalização, na mesma linha de raciocínio adotada para o item anterior, tais produtos não têm relação com o processo produtivo. Assim sendo, os créditos computados em decorrência de aquisições de produtos do Fabricante “*Kurita do Brasil Ltda*”, bem como aquisição do *Inibidor de Corrosão Filmico a Base de Imidazolinás*, para fins de tratamento de água, serão glosados, conforme planilha de glosa, vide anexo 01 deste presente Termo de Verificação Fiscal.

Deste texto extraímos a informação de que tais insumos são utilizados para tratamento de água, seja para geração de vapor nas caldeiras, seja para resfriamento dos equipamentos nas Unidades Produtivas, o que já denota a sua essencialidade para o processo produtivo.

Reverto a glosa.

- ÁCIDO SULFÚRICO (H₂SO₄) E HIDRÓXIDO DE SÓDIO (NaOH) –USO PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES e SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS

A autoridade fiscal descreve as glosas :

A partir das informações extraídas das planilhas e do Laudo Técnico apresentados, bem como da visita técnica realizada, restou claro que tais produtos são utilizados no processo produtivo: na regeneração de resinas (tanto o H₂SO₄, quanto o NaOH) e como catalisador de reação (no caso do NaOH), mas também no Tratamento de Efluentes.

Em razão do exposto, o contribuinte foi demandado no sentido de apresentar informações (devidamente segregadas) quanto às parcelas aplicadas no Processo Produtivo (propriamente dito) e no controle de PH dos Efluentes, tendo encaminhado, por e-mail, Planilha discriminando os percentuais de utilização dos 2 (dois) produtos no Tratamento de Efluentes em relação ao consumo total mensal. Tais percentuais foram aplicados as respectivas aquisições efetuadas em cada mês, para fins de quantificação da parcela desses produtos a ser objeto de glosa, conforme planilha de glosa, vide anexo deste presente Termo de Verificação Fiscal.

Em suas razões recursais, a recorrente traz a seguinte argumentação :

As aquisições de H₂SO₄ e NaOH foram parcialmente glosadas porque, além de aplicados no processo produtivo da recorrente, também são utilizados no “tratamento de efluentes”.

A DRJ manteve a glosa dos “valores dispendidos com o tratamento de efluentes líquidos”, pois “ocorre após a fabricação do produto”. Sucede que, a despeito de ocorrer após a fabricação do produto, é evidente que o tratamento de efluentes integra o processo produtivo da recorrente, na medida em que se presta a remover

os resíduos da produção química que, como é sabido, não comportam simples descarte. Com o perdão do truísmo, se a recorrente está impedida de produzir sem promover o tratamento dos dejetos, a essencialidade dos respectivos custos é óbvia! Convém salientar que o “tratamento de efluente” é compulsório, decorre de lei. O Decreto estadual baiano nº 11.235/13 10 e a Resolução nº 357/05 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 11 preveem a obrigatoriedade de as indústrias tratarem os líquidos antes do descarte no meio ambiente, sob pena de multas, embargos (temporário ou definitivo) e até demolição do estabelecimento.

10 “Art. 22 - Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no Estado da Bahia, independentemente de dolo ou culpa, **respondem pelos danos causados ao meio ambiente** pelo acondicionamento, estocagem, transporte e disposição final de produtos, subprodutos e **resíduos, bem como pelo tratamento destes últimos**, mesmo após sua transferência a terceiros.”

“Art. 61 - No caso de lançamento de efluentes industriais em estação central de tratamento, devem ser obedecidas as seguintes disposições:

I - fica proibida a introdução de poluentes, em concentração, volume ou temperatura, que prejudiquem o funcionamento normal da estação ou que passem pela mesma sem serem removidos, tais como:

a) poluentes que representam risco de fogo ou explosão;

b) poluentes corrosivos que possam causar danos estruturais;

c) poluentes sólidos ou viscosos em quantidades que possam obstruir o sistema de esgotamento;

d) produtos oleosos, óleos de corte não biodegradáveis ou óleos minerais;

e) substâncias que resultem na presença de poluentes tóxicos do ar (PTAs) no ambiente de trabalho da estação em concentrações que causem exposição aguda a estes agentes ou problemas de segurança.”

11 “Art. 24. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.”

Do Laudo Técnico – Insumos e Matérias-Primas utilizadas na produção da Oxiteno Nordeste extraímos valiosas informações quanto ao uso dos insumos :

- Unidades auxiliares: são as unidades ligadas à produção de metil-etil-cetona e de sec-butanol e compreendem as unidades de reconcentração de ácido sulfúrico; de água gelada; de água de resfriamento; de água desmineralizada; de ar; de água industrial; de vapor e condensado; de estocagem de produtos acabados; de estocagem e distribuição de produtos químicos; de estocagem intermediária; de carregamento e entamboramento; de tratamento de efluentes líquidos e sistema de flare; de nitrogênio e de combate a incêndio.

LAUDO TÉCNICO

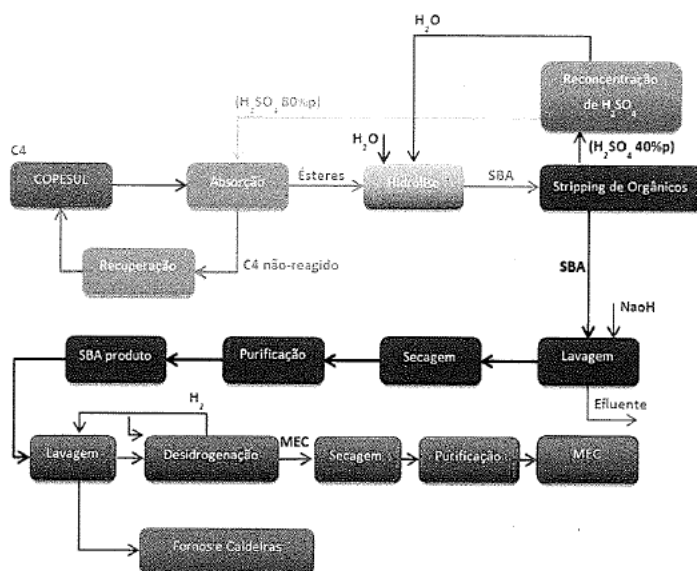


Figura 2 - Esquema de produção de metil-etil-cetona e sec-butanol no pólo de Triunfo

Na *Absorção*, ocorre a primeira das três principais reações do processo. N-butenos (buteno-1; buteno-2-cis; buteno-2-trans), provenientes de uma corrente de C₄ pesados, são absorvidos em H₂SO₄ (ácido sulfúrico) com a formação de sulfatos ácidos (sec-butila e di-sec-butila). Na *Hidrólise*, ocorre a segunda reação do processo. Os ésteres formados durante a absorção reagem com água gerando o sec-butanol (SBA), o principal produto. As etapas de *Lavagem cáustica*, *Debutanização*, *Secagem* e *Purificação* são executadas com vistas a alcançar a especificação técnica desejada. A produção é, então, armazenada e comercializada ou vai alimentar a Unidade de MEC.

Pois bem, registrou a autoridade fiscal, a partir de informações contidas em planilhas elaboradas pelo representante da pessoa jurídica, haver restado claro que os acima referidos produtos são utilizados no processo produtivo na regeneração de resinas (os dois produtos) e como catalisador de reação (o NaOH), mas também são usados no tratamento de efluentes líquidos, motivo pelo qual segregou a parcela com utilização no ciclo produtivo e aquela que é empregada no tratamento de efluentes líquidos, tratando-se esta última da parcela em relação à qual foram glosados os créditos. Quanto à recorrente, registrou que “a despeito do tratamento de efluentes ocorrer após a fabricação do produto, é evidente que integra o processo produtivo da requerente, na medida em que se presta a remover os resíduos da produção química que, como é sabido, não comportam simples descarte. [...] se a requerente está impedida de produzir sem promover o tratamento dos dejetos, a essencialidade dos custos é óbvia” e, após transcrever ementa de julgado do CARF, registrou ser o tratamento de efluentes uma medida compulsória, decorrente de lei, a exemplo do previsto na Decreto Estadual Baiano nº 11.235, de 2013, e na Resolução nº 357, de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a determinarem a obrigatoriedade do tratamento dos líquidos antes de seu descarte no meio ambiente, situação tida como reveladora da improcedência da glosa fiscal.

De todo o exposto, é de se concluir que a recorrente utiliza os produtos para tratamento dos efluentes, medida necessária para obedecer determinação normativa e legal voltadas à proteção do meio ambiente, bem tão necessário de ser mantido e protegido, e que, sem a utilização de tais produtos, seria uma violação ao meio ambiente o despejo de efluentes sem o devido tratamento, tornando, desta forma, essencial o produto para seu processo produtivo.

Reverto as glosas.

- ÁGUA POTÁVEL

Diz a autoridade fiscal :


Segundo informações extraídas das planilhas apresentadas pelo contribuinte e esclarecimentos prestados em visita técnica anteriormente realizada, a água potável é utilizada exclusivamente para consumo humano nas Unidades da Empresa, razão

pela qual as aquisições efetuadas a esse título, computadas como crédito, serão glosadas. Não sendo por conseguinte utilizada em etapas do processo produtivo. Nestes termos, os créditos computados em decorrência de aquisições de “água potável” serão objeto de glosa, conforme planilha de glosa, vide anexo deste presente Termo de Verificação Fiscal.

A recorrente traz aos autos o documento denominado Boletim Técnico de Engenharia de Processo 017/2016, às e-fls. 625, de onde extraímos a informação de que a água potável é utilizada para consumo humano.

3A LAURO DE FREITAS DRF

Fl. 625

 OXITENO	BOLETIM TÉCNICO DE ENGENHARIA DE PROCESSO 017/2016	FOLHA 1
TÍTULO	Utilização de insumos na Produção.	DATA 14/07/2016

1. **OBJETIVO:**

Este relatório possui como objetivo comprovar que os Insumos citados abaixo são consumidos na produção dos Produtos Acabados da unidade de Camaçari.

2. **JUSTIFICATIVA:**

Informar através de evidencias que os Insumos são consumidos no processo produtivo da Oxiteno Nordeste.

3. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:**

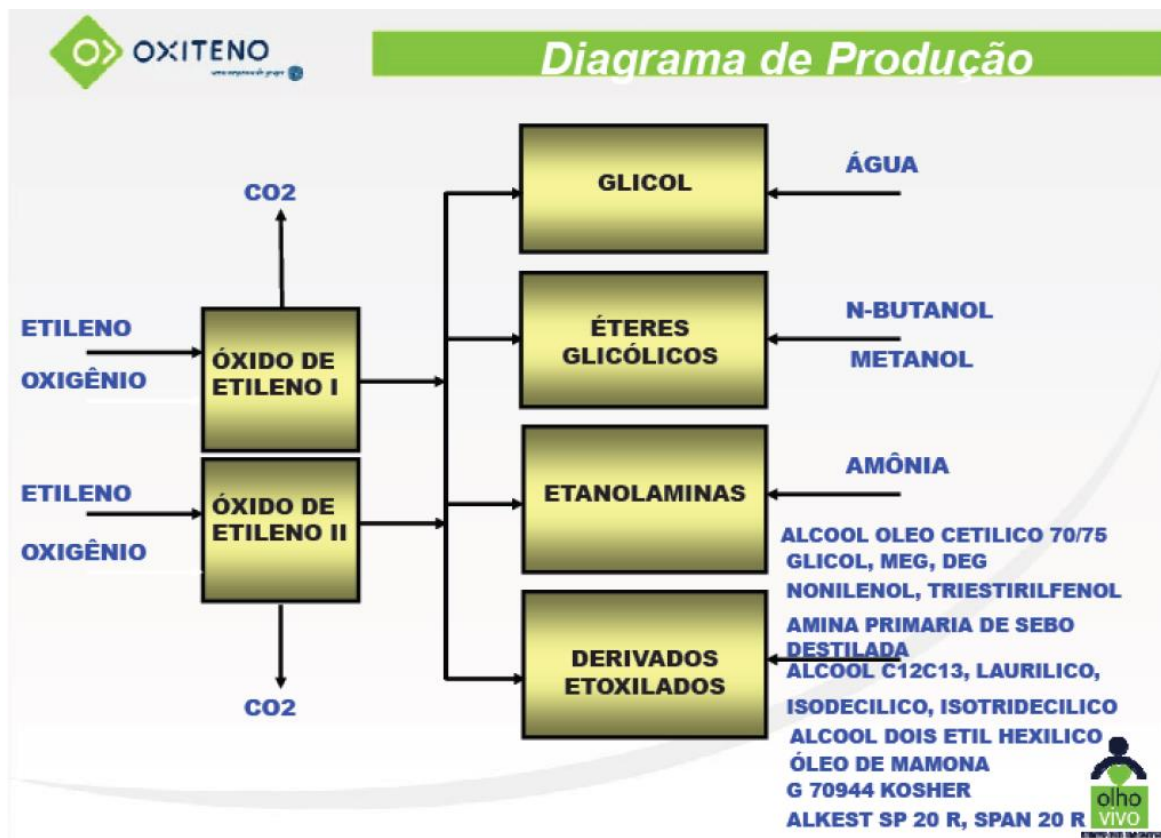
Informações referentes ao item solicitado conforme tabela abaixo passada por e-mail.

ITEM	DESC_ITEM	Função do Produto no Processo
IN04108450	ÁGUA POTÁVEL	Esse produto é utilizado para consumo Humano na unidade.

1. **ÁGUA POTÁVEL (IN04108450)** – Esse produto é utilizado para consumo Humano na unidade.

- É consumido na Ordem de Produção da Água de Resfriamento para atendimento ao balanço contábil.

Verificando-se o fluxograma citado pela recorrente, verificamos a utilização de água no processo produtivo, mas não há identificação de água potável é a utilizada.



Diante destas informações, não há como se condicionar a água potável essencial ao processo produtivo, e, desta forma, mantenho a glosa.

- ALUGUEL DE TANCAGEM

A autoridade fiscal esclarece a glosa no TVF :

Tais despesas não se enquadram como insumos utilizados no processo produtivo, tampouco em armazenagem e frete na operação de venda. Especificamente o fornecedor “ Importação e Remessa”, conforme planilha apresentada o contribuinte, não foram apresentadas notas fiscais relativas a essa despesa. Nesse sentido, os créditos computados em decorrência de aquisições de “aluguel de tancagem a terceiros” serão glosados, conforme planilha de glosa, vide anexo deste presente Termo de Verificação Fiscal.

De acordo com a recorrente, o aluguel de tanques de terceiros corresponde ao aluguel de tanques excedentes para armazenamento de produtos químicos nos terminais portuários, tendo em vista que por vezes os tanques existentes não são suficientes para armazenar toda a produção da requerente (**fls. 635 e seguintes**). Os tanques alugados são imprescindíveis para que os produtos químicos não se alterem, bem como para evitar contaminações ao meio ambiente.

Claramente tais despesas devem ser consideradas como insumo, no entanto, no caso dos presentes autos, a glosa ocorreu por falta de comprovação da despesa, necessária à obtenção do crédito.

Neste caso, a análise da DRJ foi clara na explicitação, e a utilizamos como razões de decidir, pois que, em razões de recurso, a recorrente não trouxe informações adicionais ou documentos que respaldem o crédito :

Na dicção da defendente, mencionados dispêndios estariam relacionados “ao aluguel de tanques excedentes para armazenamento de produtos químicos nos terminais portuários, tendo em vista que por vezes os tanques existentes são insuficientes para armazenar toda a produção da requerente (doc. 26)”.

Finalizou sua digressão com a assertiva de ser o aluguel de tancagem uma despesa essencial para armazenagem, o que a faz passível de creditamento.

Quanto ao acima referido doc. 26, é composto por um elevado volume de documentos da modalidade “fatura/duplicata de locação” (os quais contém a descrição “sobrestadia de tanque container”), além dos correspondentes boletos de pagamento.

Importante destacar, no tocante ao documentário apresentado, inexistir a totalização dos valores, tampouco a demonstração da identidade entre o somatório das duplicatas e os valores glosados pela autoridade fiscal, de modo que os elementos apresentados não ostentam suficiência para o fim pretendido pela manifestante.

Por insuficiência probatória, mantenho a glosa.

“TANCAGEM – NOTAS FISCAIS DA SGS DO BRASIL S.A. e INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA.”

A recorrente informa que as notas fiscais das duas empresas acima identificadas (doc. 28), apontadas na planilha de glosas da fiscalização como “aluguel de tancagem com terceiros”, na realidade correspondem a serviços de inspeção e análises clínicas para transportes de produtos químicos (doc. 29 – manual, contratos e propostas comerciais).

Conforme se verifica das razões recursais, estas empresas são responsáveis pela inspeção e certificação da quantidade e da qualidade dos produtos para exportação, importação e cabotagem, prestando, ainda, serviços de inventário em terminais de cargas líquidas e seca, além de efetuarem o controle operacional dos navios que transportam os produtos químicos, verificando a limpeza e a lacração dos tanques que recebem os produtos químicos, e, ainda que tais empresas são responsáveis pelas análises clínicas.

O documento 27 trazido em manifestação de inconformidade traz tais Notas Fiscais (e-fls. 656/693) confirmam as alegações da recorrente.

Estes serviços de inspeção e controle de qualidade e quantidade de produtos líquidos e secos caracteriza-se como essencial ao processo produtivo.

Reverto a glosa.

- DEVOLUÇÕES DE VENDAS

A autoridade fiscal glosou apenas uma Nota Fiscal ,como se certifica no TVF :

A partir das planilhas de devoluções apresentadas pelo contribuinte foram realizadas verificações de forma a comprovar a existência das mesmas, a comprovar a anterior saída (venda) com tributação, haja vista o contribuinte ter saídas tributadas a alíquota zero, bem como comprovar a autenticidade dos valores indicados. Feito isso, se constatou tão somente o aproveitamento indevido de crédito relativamente a nota nº 60109 de setembro/2011. Tal nota refere-se a devolução de compras.

Aquisição junto a Empresa Carioca de Produtos Químicos de lacres. Considerando que o direito ao crédito refere-se a devolução de vendas tributadas a alíquotas 1,65 % (PIS) e 7.60 % (COFINS) tais valores serão excluídos da base de cálculo do crédito. Assim, será glosado o valor correspondente a R\$ 1.720,00.

A recorrente, em suas razões recursais se limita a alegar que a legislação fiscal expressamente prevê a possibilidade dessa modalidade de creditamento, inexistindo justificativa a legitimar a glosa apontada, sem trazer aos autos qualquer elemento novo comprobatório de seu direito ao crédito.

Entretanto, como bem apontou a autoridade fiscal, o produto objeto de devolução teve saída tributada a alíquota zero e, conforme estabelecido pelo artigo 3º, VIII das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS, respectivamente, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês de referência, ou de mês anterior, desde que a operação tenha sido tributada na forma legal.

Como a Nota Fiscal objeto da devolução correspondeu a uma operação sujeita à alíquota zero, a saída da mercadoria, para venda, não foi tributada, inexistindo o direito ao respectivo crédito, na sua devolução, conforme sustentado pela autoridade fiscal.

Assim, mantenho a glosa.

- NOTAS FISCAIS EM DUPLICIDADE

Encontramos a seguinte descrição desta glosa no TVF :

Tendo como foco a convalidação das importações computadas no DACON, Julho a Setembro/2011, a título de créditos apurados no regime não-cumulativo, cabe destacar que as consultas efetuadas ao **Sistema DW Aduaneiro** visaram verificar, além das datas de registro e desembaraço das importações efetuadas e seus respectivos montantes, a classificação fiscal dos bens importados para fins de aferir o correto enquadramento daqueles no conceito de "*bens utilizados como insumos*". Nessa linha de abordagem, a partir da planilha apresentada pelo contribuinte "Importações" e considerando, ainda, a "Descrição do Processo Produtivo", pôde-se constatar que os produtos importados computados a título de crédito foram: a) N-Butanol, classificação fiscal – NCM 2905.1300; b) Álcool Óleo Cetílico, classificação fiscal – NCM 3823.7090; c) Amina Primária de Sebo Destilada, classificação fiscal – NCM 3824.9089; d) Alkest L 20 M MX, classificação fiscal – NCM 3824.9029; produtos esses que cumprem o requisito de "*bens utilizados como insumos*" (vide Quadro abaixo conforme informações extraídas do Sistema da RFB, DW Aduaneiro Importações). 50. Constatou-se duplicidade de aproveitamento de crédito relativamente às notas fiscais nº 55484 (R\$ 3.620.589,70) e 55894 (R\$ 3.932.386, 67) indicadas nos meses de julho e agosto. Assim, foram glosadas as respectivas notas no mês de agosto.

A recorrente, em suas razões recursais defende que o crédito tratado no presente processo diz respeito a aquisições efetuadas no mercado interno vinculadas a receitas de exportação, não tratando de créditos relacionados à importação, o que torna evidente que a glosa relacionada à nota fiscal nº 55484 não afeta a compensação em discussão, eis que sequer é objeto do PER transmitido pela empresa.

Com a razão a recorrente, a glosa fiscal visou tão somente excluir valor que havia sido computado em duplicidade, o que representou procedimento que em nada prejudicou o direito creditório neste processo tratado.

- ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

Assim informa a autoridade fiscal, em seu TVF :

O creditamento relativo às despesas com depreciação de bens utilizados na produção de bens está previsto, para o PIS e para a Cofins, respectivamente, no inciso III do parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.637/2002 e no inciso III do parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.833/2003.

Visando atender ao solicitado no Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), o contribuinte apresentou planilha “Base Depreciação 3º Trimestre 2011 - 345, contendo coluna informativa de descrição do bem, em relação a qual se percebe a indicação de uma infinidade de itens os quais seu cômputo a título de “máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para produção de bens destinados à venda”, para fins de gerar créditos na forma de depreciação.

Acrescente-se também a inexistência, na citada planilha (“Base Depreciação 3º Trimestre 2011 - 345), da comprovação dos pretensos equipamentos, máquinas e outros bens incorporados ao ativo imobilizado serem utilizados no processo produtivo para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços conforme determina a legislação de que trata a demanda. É condição sine qua non para geração de crédito das contribuições que os equipamentos, máquinas e outros bens incorporados ao ativo imobilizado estejam envolvidos diretamente com o processo produtivo.

Ao albergue do que dispõe o art. 333, I, do CPC, cumpre ao autor o ônus da prova, quanto a fato constitutivo do seu direito, que deveria ser produzida, então, in casu, pela manifestante. No caso específico de pedidos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação, a contribuinte deve cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo aos autos os elementos de prova que demonstrem a existência do direito creditório pretendido.

Tal demonstração, no caso de pessoas jurídicas, está, por vezes, associada a uma conciliação entre os registros contábeis e documentos que respaldem tais registros, e assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro contábil, mas também indicar, de forma específica, os documentos que respaldam referido registro.

Em regra, portanto, cumpre a contribuinte vincular registros contábeis à documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por ele efetivadas. A atividade probatória não se limita, simplesmente, a juntar documentos/planilhas ao processo. Nos casos em que há inúmeros registros associados a inúmeros documentos, provar significa associar efetivamente registro contábeis e documentos de forma individualizada.

Assim, os valores indicados pela interessada no DACON a título de créditos sobre bens do ativo imobilizado (com base nos encargos de depreciação) serão glosados

para fins de cômputo dos créditos a descontar da Cofins apurada no regime da não-cumulatividade.

A recorrente, sem trazer elementos novos aos autos, apenas alega que :

Note-se, desde logo, que a glosa baseou-se em alegada falta de informações em “planilha” solicitada pela fiscalização. Foi promovida, portanto, por presunção, fundada na suposta divergência de informações extraídas de “planilhas” - simples demonstrativos que não constituem documentos fiscais ou contábeis e, bem por isso, jamais poderiam substituí-los e muito menos dispensar o exame, pelo auditor, dos registros e repositórios oficiais. Absolutamente espúrio, pois, o procedimento da auditoria fiscal, confirmado pela DRJ, ao glosar os créditos por alegada “falta de apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório” (em verdade, a alegada inconsistência em planilhas), a despeito de a recorrente ter colocado à sua disposição toda documentação contábil/fiscal comprobatória dos encargos de depreciação incidente sobre bens de seu ativo imobilizado.

Ora, a averiguação da matéria tributável é função que compete, privativamente, à autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, sendo certo que eventual ausência de “informações em planilhas de cálculo” apresentadas pela contribuinte não poderia, por si só, ensejar a glosa dos créditos.

Afinal, essas compilações, enquanto simples forma de apresentação de dados para facilitar o manuseio pelo auditor, não constituem obrigação legal do contribuinte.

Com efeito, para o controle do cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, importam apenas as informações extraídas dos livros, registros e lançamentos contábeis e fiscais.

Considerando, pois, que os créditos de PIS/COFINS apurados pela recorrente sobre os encargos de depreciação estão devidamente respaldados em sua escrituração, com base em Notas Fiscais de Entrada registradas em sua contabilidade (**cf. fls. 133 e seguintes**), a fiscalização não poderia ter promovida a glosa por suposta falta de informações lançadas em simples demonstrativos, sem a devida análise dos documentos postos à sua disposição.

A fiscalização objetou, ainda, que “*causa total estranheza*” a contabilização de “serviços de montagem mecânica, civil, instrumentação, informática, ... engenharia, de projetos” etc. Ocorre que, por se tratarem de serviços necessários para instalação ou reforma de bens do ativo imobilizado, devem mesmo compor o custo do bem, como admitiu a RFB no acórdão abaixo, sendo de rigor a admissão do crédito calculado sobre os encargos de depreciação do valor do bem como um todo (incluindo serviços conexos necessários à montagem do ativo):

Correta a autoridade fiscal quando afirma que a inexistência, na citada planilha (“Base Depreciação 3º Trimestre 2011 - 345), da comprovação dos pretensos equipamentos, máquinas e outros bens incorporados ao ativo imobilizado serem utilizados no processo produtivo para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços conforme determina a legislação de que trata a demanda caracteriza uma deficiência na comprovação do direito ao crédito

Para que se obtenha a geração de crédito das contribuições deve-se atentar que os equipamentos, máquinas e outros bens incorporados ao ativo imobilizado estejam envolvidos diretamente com o processo produtivo ou ao desenvolvimento da atividade econômica.

Uma vez que se trata de pedido de ressarcimento de créditos, apresentado pela recorrente, autora do pedido, aplica-se o disposto no artigo 333, I, do CPC, que estabelece cumprir ao autor o ônus da prova, quanto a fato constitutivo do seu direito. No caso específico de pedidos de restituição, ressarcimento e

declaração de compensação, a contribuinte deve cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo aos autos os elementos de prova que demonstrem a existência do direito creditório pretendido.

Tal demonstração, no caso de pessoas jurídicas, está, associada a uma conciliação entre os registros contábeis e documentos que respaldem tais registros, e assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro contábil, mas também indicar, de forma específica, os documentos que respaldam referido registro.

Desta forma, cumpre á recorrente, autora do pedido de ressarcimento, vincular registros contábeis à documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por ele efetivadas. Como sustenta a autoridade fiscal, a atividade probatória não se limita, simplesmente, a juntar documentos/planilhas ao processo, pois, nos casos em que há inúmeros registros associados a inúmeros documentos, provar significa associar efetivamente registro contábeis e documentos de forma individualizada.

Mantenho a glosa.

Conclusão

22. Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade, e, no mérito dou provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as seguintes glosas :

- ENCARGOS PELO USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- ENERGIA ELÉTRICA 13,8 Kv DEMANDA
- VAPOR 42 Kg/cm2 DEMANDA
- PALLET DE MADEIRA (WOOD PALLET)
- CANTONEIRA DE MADEIRA
- CAPA PALLET
- LACRE DE SEGURANÇA PARA CARRETAS
- HIPOCLORITO DE SÓDIO
- PRODUTOS DA “KURITA”
- INIBIDOR DE CORROSÃO
- ÁCIDO SULFÚRICO (H2SO4) E HIDRÓXIDO DE SÓDIO (NaOH) – uso para tratamento de efluentes
- SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE EFLUENTES
- TANCAGEM – Notas Fiscais da “SGS DO BRASIL S/A” e “INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA”

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Voto Vencedor

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Redatora Designada.

A despeito do extremo respeito e admiração que nutro pelo Ilustre Relator, ousou divergir quanto à reversão das glosas de energia elétrica 13,8 Kv Demanda e vapor 42 Kg/cm² Demanda.

A glosa foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, porquanto apenas a energia elétrica **consumida** nos estabelecimentos da pessoa jurídica é passível de direito a crédito, por interpretação literal do dispositivo legal do art. 3º, IX, da Lei n.º 10.637/2002. Confira-se:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter as glosas de energia elétrica 13,8 Kv Demanda e vapor 42 Kg/cm² Demanda.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora designada